

A. I. N º - 140764.0021/06-7  
AUTUADO - ANROGÊ MINERAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ETEVALDO NÔNICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 08.03.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-01/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Comprovada documentalmente pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/11/2006, exige ICMS no valor de R\$21.069,13, imputando ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março de 2003 e abril de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.762,98, acrescido da multa de 60%.
02. Falta de recolhimento do imposto, apurada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de setembro e outubro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.523,41, acrescido da multa de 70%.
03. Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro e novembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.499,89.
04. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de julho e agosto de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$282,85, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.77/79), na qual reconhece as Infrações 01, 03 e 04, esclarecendo, inclusive, que efetuou o pagamento do valor exigido com os devidos acréscimos legais, conforme comprovante anexo aos autos. Insurge-se, efetivamente, contra a Infração 02, sustentando que não ocorreu o suprimento fictício ou de origem não

comprovada, mas, a falta de escrituração de valor de R\$47.000,00, devidamente recebido pela empresa, que por motivo fortuito deixou de ser escriturado na escrita contábil. Apresenta como prova, recibo assinado pelo diretor da empresa Sr. Luiz Carlos Vieira Morellato, acompanhado de cópia do razão analítico, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, da empresa IMETAME GRANITOS, empresa que efetuou o adiantamento mencionado, bem como extrato da conta corrente da referida empresa, com identificação de saque conforme cheque nº. 850.239 de 08/07/2004, demonstrando de forma inequívoca que existiu naquele momento recurso financeiro por parte do autuado, para fazer frente aos seus compromissos assumidos.

Conclui, requerendo que este item da autuação seja improcedente.

Na informação fiscal apresentada (fls.93/95), o autuante reportando-se às alegações defensivas referentes à Infração 02, afirma que o dado concreto não é suprimento indevido de caixa, como supõe a defendant, mas o saldo credor da mesma conta, no mês de setembro, até o dia 04 de outubro do exercício de 2004. Diz que o autuado alega que por motivo “fortuito” deixou de fazer a escrituração contábil da importância de R\$47.000,00, recebida a título de adiantamento, juntando para tanto recibo, cópia do Razão Analítico e extrato da conta corrente da empresa que supostamente teria suprido o Caixa da empresa impugnante.

Acrescenta que, de fato consta no dia 06/10/2004, o ingresso da quantia de R\$55.000,00, proveniente da Imetame Granitos Ltda., a título de aumento do capital social, contudo, lembra que o saldo credor da referida conta foi no dia 04 de outubro, portanto, muito antes do hipotético suprimento via aumento de capital.

Acrescenta que, diante disso, resta comprovado o estouro de caixa no período mencionado e a falta de recolhimento do imposto devido, conforme dispõe o artigo 2º, do RICMS/97, que transcreve. Enfatiza que a defendant, em nenhum momento contestou os levantamentos e demonstrativos apresentados na autuação. Cita e transcreve trechos de lições de Roque Jacintho, para finalmente manter integralmente a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração em lide cuida da exigência de ICMS em decorrência das seguintes irregularidades atribuídas ao contribuinte: - deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; - falta de recolhimento do imposto, apurada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa; - recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Do exame das peças processuais, constato que o autuado reconhece as Infrações 01, 03 e 04, tendo, inclusive, efetuado o pagamento total do valor exigido referente a estes itens da autuação, conforme comprovante anexado aos autos. Insurge-se, efetivamente, contra a acusação relativa à Infração 02, que trata da falta de recolhimento do imposto, apurada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa.

A exigência fiscal relativa a este item da autuação, se baseia na presunção legal prevista no artigo 4º, §4º, da Lei 7.014/96, de que a existência de saldos credores de Caixa autoriza a presunção de ocorrência de pagamentos realizados com receitas omitidas, decorrentes de vendas de mercadorias tributáveis. Trata-se de presunção relativa, significando dizer, que admite prova em contrário, para determinar a improcedência da presunção. Assim, se os recursos utilizados nos pagamentos têm a sua origem comprovada, fulmina a presunção.

No caso sob exame, verifico que o autuado alega não ter ocorrido suprimento fictício ou de origem não comprovada, mas, apenas, a falta de escrituração na contabilidade da empresa do

valor de R\$47.000,00, recebido a título de adiantamento, apresentando como prova, recibo assinado pelo diretor da empresa Sr. Luiz Carlos Vieira Morellato, bem como cópia do razão analítico, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, da empresa IMETAME GRANITOS, empresa que efetuou o adiantamento mencionado, e o extrato da conta corrente da referida empresa, com identificação de saque conforme cheque nº. 850.239 de 08/07/2004.

Por outro lado, verifico que o autuante contestando as alegações defensivas diz que a imputação não diz respeito a suprimento indevido de caixa, como supõe a defendant, mas, a saldo credor de caixa, no mês de setembro, e até o dia 04 de outubro do exercício de 2004, e que apesar de constar no dia 06/10/2004, o ingresso da quantia de R\$55.000,00, proveniente da IMETAME GRANITOS LTDA., a título de aumento do Capital Social, salienta que o saldo credor de Caixa ocorreu no dia 04 de outubro, portanto, antes do alegado suprimento via aumento de Capital.

Entendo assistir razão ao autuado, haja vista que da análise dos demonstrativos e documentos relativos a este item da autuação, constato que o autuante não considerou o saldo inicial de Caixa em 01/09/04, no valor de R\$69.359,41, tendo considerado o saldo inicial no valor de R\$22.359,41, confirmando o não acolhimento do adiantamento recebido pelo autuado no valor de R\$47.000,00, em 08/07/2004, que apesar de não ter sido escriturado tempestivamente teve a sua origem documentalmente comprovada, inclusive, com a juntada do Razão Analítico da empresa Imetame Granitos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004; extrato da conta corrente da mencionada empresa, onde se verifica a saída do valor adiantado; cópia do livro Caixa do autuado, com a inclusão do valor de R\$47.000,00, recebido a título de adiantamento da empresa Imetame Granitos Ltda.

Diante do exposto, as Infrações 01, 03 e 04, são subsistentes, inclusive, reconhecidas pelo autuado, e a Infração 02, insubstancial.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0021/06-7, lavrado contra **ANROGÊ MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.545,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR